



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10218.000663/2003-93
Recurso nº 136.034
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.961
Data 20 de maio de 2008
Recorrente GUILHERME PANTANO
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – RECIFE/PE que manteve o lançamento do ITR do Exercício de 1999, acrescido de juros moratórios, multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 34.702,71, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda São Cristóvão”, cadastrado na Receita Federal sob NIRF nº. 3.880.823-4, localizado no município de Iguatu/PR, decorrente de glosa total da Área de Preservação Permanente e da Área de Utilização Limitada.

Foi protocolada Impugnação, em 21/11/2003 às fls. 21/31, entretanto a DRJ – Recife/PE considerou o Lançamento Procedente, de acordo com as razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão da área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou a comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA .COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente.”

Diante da Decisão supra o Recorrente protocolou Recurso Voluntário em 21/06/2006, alegando que:

- a) não apresentou a DIAC ou a DIAT, mas que nem por isto deve incidir a tributação sobre a totalidade do bem, sob pena de ofensa a normas jurídicas diversas;*
- b) o art. 10 da Lei 9393/96 determina se excluam da base de cálculo do imposto as áreas de Preservação Permanente e de Reserva legal;*
- c) o ITR não pode incidir sobre a área de Reserva legal pois o contribuinte em verdade não é o proprietário, e assim tendo em vista que o fato gerador do imposto é a propriedade e não estando a mesma*



caracterizada no que toca a parte dos 80%, incorre a incidência do tributo;

d) cobrar imposto dessas áreas fere o princípio da capacidade contributiva pois o Recorrente está impedido de desenvolver atividades económicas na área de reserva legal não auferindo assim nenhum acréscimo patrimonial;

e) cobrar imposto sobre área de reserva legal fere o princípio da moralidade pública, uma vez que, obrigar o particular a manter florestas, a fim de que toda a sociedade seja beneficiada, e impor imposto sobre a parte inexplorada é ofender a moralidade pública;

f) no que pertine ao fundamento de que a área de utilização limitada foi providenciada apenas em 2002, salvo melhor juízo, isto não foi mencionado no auto de infração, não podendo a autoridade julgadora complementar ou acrescentar nova fundamentação para manter o lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

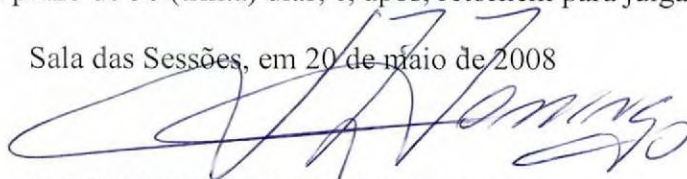
Não pode um impedimento de movimentação de processo, mero caráter administrativo, obstar a consecução de relevante princípio de direito e que possibilita de efetivação do princípio da estrita legalidade, sem a qual inexistiria o direito de o Estado exigir qualquer tributo.

Diante da análise do pedido e considerando a possibilidade de provimento da exclusão das áreas que a lei define como não sujeitas à incidência do ITR, faz-se necessário obter a certeza acerca da qualidade e extensão dessas áreas.

Ocorre que se constata divergência entre as áreas declaradas na DITR e as áreas declaradas no requerimento de expedição do Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA, motivo pelo qual entendo que o julgamento deve ser convertido em DILIGÊNCIA à repartição de origem a fim de que oficie o IBAMA, representação da circunscrição do imóvel, a fim de que esclareça acerca da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal que foram objeto de requerimento do Ato Declaratório Ambiental. Oficie-se, ainda, o Cartório de Registro de Imóveis a fim de que forneça certidão da matrícula do imóvel atualizada.

Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para que, querendo, dela se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator